

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
RESOLUÇÃO Nº 1.124/2018-PGJ, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018
(PROTOCOLADO Nº 45.393/18)

Nova denominação dada ao ATO NORMATIVO pelos arts. 1º e 4º da [Resolução nº 1.177/2019-PGJ/CGMP/CSMP/CPJ](#), de 11/11/2019

[Texto Compilado](#)

Regulamenta os dispositivos legais constantes dos artigos 184, 185, 187 e 195 da [Lei Complementar nº 734](#), de 26 de novembro de 1993, de acordo com a nova redação dada pela [Lei Complementar nº 1.316](#), de 12 de janeiro de 2018.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e:

CONSIDERANDO a edição da [Lei Complementar nº 1.316](#), de 12 de janeiro de 2018, a qual alterou dispositivos da [Lei Complementar 734](#), de 26 de novembro de 1993, relativos às gratificações e diárias dos membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de regulamentar tais dispositivos, de modo a viabilizar sua aplicação ao processamento periódico dos benefícios a que fazem jus os membros da Instituição;

CONSIDERANDO, por fim, a devida adequação dos recursos financeiros disponíveis para que se possa alcançar um melhor equilíbrio contábil e a devida execução da proposta orçamentária deste Órgão,

CONSIDERANDO a necessidade de observância do princípio da economicidade na Administração Pública em geral, bem como no Ministério Público em particular.

RESOLVE:

TÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - A presente Resolução é expedido para regulamentar os procedimentos a serem adotados para a identificação, classificação, solicitação e processamento da ajuda de custo, das diárias, gratificações e da licença compensatória a que fazem jus os membros do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Art. 2^a - Para os fins previstos no presente regulamento, adotam-se as seguintes definições:

I – AJUDA DE CUSTO: quantia paga pelo Ministério Público, a título de ressarcimento de despesas efetivamente realizadas, para instalação de membro da Instituição promovido ou removido para ter exercício em nova sede;

II - DIÁRIA: quantia paga Ministério Público, correspondente à estimativa de gastos com deslocamento terrestre, alimentação e hospedagem, a membro da Instituição designado para atuar fora da sua sede de trabalho e da cidade onde reside;

III - GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO CUMULATIVO DE CARGO OU FUNÇÃO DE EXECUÇÃO: quantia paga pelo Ministério Público a membro da Instituição quando este for designado para, sem prejuízo das atribuições de seu cargo, acumular ou auxiliar em cargo ou funções de execução da própria sede ou localidade;

IV - GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA ESPECIAL: quantia paga pelo Ministério Público ao membro da Instituição que, mediante designação das autoridades competentes, executar funções atinentes ao seu cargo fora dos períodos normais de expediente;

V - LICENÇA COMPENSATÓRIA: opção por dias anotados pelo Ministério Público para compensação de ausências ao trabalho, mediante requerimento do próprio membro da Instituição, quando este vier a fazer jus aos benefícios definidos nos incisos III e IV deste artigo.

VI – DIAS DE COMPENSAÇÃO: opção por dias anotados a requerimento do membro do Ministério Público com a finalidade exclusiva de fruição, em decorrência do cumprimento de designações que, em princípio, renderiam ensejo ao pagamento de gratificação de acumulação ou de gratificação por serviços de natureza especial, dentro dos limites do teto constitucional dos subsídios.

Parágrafo único. Os atos motivadores das vantagens previstas neste artigo dependem de prévia designação ou autorização do Procurador-Geral de Justiça, inclusive para sua fruição.

TÍTULO II
DAS DESIGNAÇÕES
CAPÍTULO I
DAS PORTARIAS

Art. 3º - Todas as atividades laborativas geradoras dos benefícios de que trata a Resolução serão atribuídas aos membros do Ministério Público em função de Atos ou Portarias expedidas pela autoridade competente, com publicidade em Diário Oficial, os quais especificarão sempre o agente público envolvido, a natureza da atividade, a localidade do exercício e o período de execução da tarefa.

§ 1º - Preferencialmente, cada Ato ou Portaria restringir-se-á a uma única designação por período de atividade.

§ 2º - As atividades laborativas dos membros integrantes da Corregedoria-Geral, ante as peculiaridades de suas atribuições, serão demonstradas ao Procurador-Geral de Justiça, mensalmente, pelo Corregedor-Geral.

Art. 4º - As designações por Portarias obedecerão aos padrões definidos no Anexo I do presente regulamento, de acordo com a natureza de cada atividade envolvida.

§ 1º. A fruição dos dias de compensação anotados ou da licença compensatória dependerá da indicação do membro encarregado da substituição.

§ 2º. Na falta de indicação de substituto, o requerimento de gozo dos dias anotados ou da licença compensatória deverá ser formulado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao dia de início do mês no qual ocorrerá a fruição do benefício.

§ 3º. No caso de gozo de até 4 (quatro) dias anotados, ou mesmo de licença compensatória, atuará o substituto automático.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS EM GERAL

Art. 5º - O direito ao pagamento de diárias, gratificações pelo exercício cumulativo de cargo ou função de execução e de gratificações pela prestação de serviços de natureza especial fica condicionado ao tipo de designação expedida pelo Ministério Público, assim especificados, dentre outros:

- I - ACUMULAÇÃO:** designação para responder por um segundo cargo, concomitantemente;
- II - AUXÍLIO:** designação para prestar serviços em cargo no qual, concomitantemente, esteja em exercício outro membro do Ministério Público;
- III - ATUAÇÃO:** designação para atuar em processos, inquéritos ou procedimentos previamente especificados, afetos a outro cargo;
- IV - ACOMPANHAMENTO:** designação feita ao titular do cargo para que acompanhe inquérito policial ou procedimento investigatório afeto ao seu cargo;
- V - ASSUNÇÃO:** designação para responder por outro cargo com prejuízo das atribuições do cargo de que é titular o designado;
- VI - ATUAÇÃO EMERGENCIAL:** designação para atuar em processos e ou inquéritos em face de justificável acúmulo de serviço, sem o deslocamento do designado à Promotoria de Justiça de origem ou à Procuradoria de Justiça.

Parágrafo único - O acesso ao benefício da ajuda de custo dar-se-á, somente, quando o membro do Ministério Público, promovido ou removido por Ato da Procuradoria-Geral de Justiça, fixar residência permanente em sede diversa daquela onde mantinha domicílio.

TÍTULO III
DOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CAPÍTULO I
DA AJUDA DE CUSTO

Art. 6º - O membro do Ministério Público que, em razão de promoção ou remoção, passar a residir, em caráter permanente, na nova sede, poderá requerer a concessão de ajuda de custo, correspondente ao reembolso das despesas efetivamente realizadas para sua instalação, mediante comprovação.

§ 1º. Para efeito da apuração do valor a ser ressarcido, somente serão relacionadas as despesas relativas ao traslado, de uma sede para outra, de bens móveis e pertences de propriedade do membro do Ministério Público.

§ 2º. O valor do reembolso, previsto neste artigo, será limitado ao equivalente a 30 (diárias), considerando as distâncias e respectivos valores estipulados no art. 9º, § 3º, incisos I e II desta Resolução.

Art. 7º - O pedido de reembolso deverá ser formulado no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da fixação de residência na nova sede, instruído com os competentes comprovantes de despesa.

Art. 8º - O direito ao recebimento do benefício de que trata este Capítulo fica sujeito à prescrição quinquenal, cujo termo inicial será contado do vencimento do prazo previsto no artigo anterior.

CAPÍTULO II DAS DIÁRIAS

Art. 9º - Os membros do Ministério Público, quando em exercício ou diligência fora de sua comarca, sede ou circunscrição, farão jus a diárias, nos termos do disposto no art. 185 da [Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993](#).

§ 1º - O membro do Ministério Público fará jus ao pagamento de diárias quando, em razão de designação, tiver que atuar fora da sua sede de trabalho e da cidade onde reside, juntando ao seu requerimento declaração de cumprimento da designação ou atividade.

§ 2º - O pagamento de diárias não será devido quando houver coincidência entre o local de exercício/diligência e o da residência do membro designado.

§ 3º - O valor unitário da diária, calculado sobre o subsídio do Promotor de Justiça de Entrância Final, fica fixado na seguinte conformidade:

- I – 1/50 (cinquenta avos), para exercício ou diligência dentro do Estado de São Paulo;
- II- 1/40 (um quarenta avos), para exercício ou diligência em outros Estados ou no Exterior.

§ 4º - O valor unitário será reduzido em 15% (quinze por cento) se a diligência for praticada por membro que receba gratificação pelo exercício da função de assessoria ou com utilização de veículo oficial.

§ 5º - O valor unitário da diária será devido por cada dia útil efetivamente trabalhado pelo membro do Ministério Público designado.

§ 6º. Se dois ou mais membros do Ministério Público forem designados para atuar, concomitantemente, cargo ou função de execução, o benefício correspondente será rateado igualmente entre eles.

Art. 10 - O membro do Ministério Público interessado deverá solicitar o pagamento das diárias no mês imediatamente subsequente, instruindo seu pedido com declaração do cumprimento da designação.

§ 1º. A solicitação do pagamento de diárias aos membros integrantes da Corregedoria-Geral será formulada pelo Corregedor-Geral, que indicará os deslocamentos ocorridos no período.

§ 2º. A prescrição quinquenal para a solicitação do pagamento de diárias terá como termo inicial na data do escoamento do prazo previsto no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO III

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO CUMULATIVO DE CARGO OU FUNÇÃO DE EXECUÇÃO

Art. 11 - O membro do Ministério Público fará jus à gratificação pelo exercício cumulativo de cargo ou função de execução, prevista no art. 187 da [Lei Complementar Estadual nº 734/93](#), quando designado para acumular ou auxiliar em cargo ou funções de execução da própria comarca ou localidade, nos casos em que a designação se der sem prejuízo das atribuições do seu cargo, bem como a designação para auxílio ou prestação de serviços em processos de natureza exclusivamente digital.

§ 1º - A gratificação referida neste artigo somente se aplica ao Promotor de Justiça Substituto quando, tendo sido designado a assumir cargo ou função de execução específica sem direito à percepção de diárias, vier a acumular, no mesmo período, também em razão de designação diversa, um segundo cargo ou uma segunda função de execução.

§ 2º - O direito à percepção da vantagem prevista no "caput" será proporcional ao número de dias trabalhados, à razão de 2 (dois) dias de remuneração para cada 3 (três) dias de atividade laborativa.

§ 3º - Não será devida a gratificação referida neste artigo se o interessado vier a fazer jus, no mesmo período, por força da mesma designação, ao pagamento de diárias (art. 187 da [L.C. nº 734/93](#)).

Art. 12 - Não dão direito à gratificação pelo exercício cumulativo de cargo ou função de execução:

I - a substituição automática;

II - as designações para oficial em feitos determinados;

III - a atuação em processos que, em caráter excepcional e por Ato do Tribunal competente, forem deslocados para Juízo diverso;

IV - as designações que conferirem direito ao recebimento de diárias;

V – a atuação no período de recesso judiciário.

Art. 13 - A gratificação pelo exercício cumulativo de cargo ou função de execução é natureza remuneratória e será devida por dia de cumulação, observada a razão prevista no § 2º do art. 11 da presente Resolução, com valor unitário correspondente à 1/50 (um cinquenta avos) do subsídio do Promotor de Justiça de Entrância Final.

§ 1º - A pedido do interessado, a vantagem prevista neste artigo, naquilo em que exceder o limite do teto constitucional do mês de referência para fins de pagamento, poderá ser convertida em licença compensatória, nos termos do inciso IX-A, do artigo 207, da [Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993](#), na mesma razão estabelecida nos itens anteriores deste Capítulo.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a atividade que rende ensejo à gratificação de acumulação, dentro do limite do teto constitucional, pode ser anotada como dia para a exclusiva finalidade de compensação, observadas as proporções previstas nesta Resolução.

§ 3º - Se dois ou mais membros do Ministério Público forem designados para cumulare, concomitantemente, cargo ou função de execução, o benefício correspondente será rateado igualmente entre eles.

§ 4º. Está submetida ao regime desta Resolução, no que se refere ao pagamento da gratificação de acumulação, a efetiva atuação em razão de designação para oficiar emergencialmente e por período de 30 (trinta) dias nos Projetos Especiais a que se refere a [Resolução n. 684/2011](#), bem como, no mínimo, em:

I – 100 (cem) processos ou inquéritos;

II – 200 (duzentos) feitos do Juizado Especial;

III – 50 (cinquenta) procedimentos da área de interesses difusos e coletivos.

Art. 14 - O pagamento da gratificação pelo exercício cumulativo de cargo ou função de execução, ou ainda a anotação a título de dias de compensação ou de dias de licença compensatória, dependerá de requerimento do membro do Ministério Público interessado, devidamente instruído com declaração por ele firmada dos dias em que efetivamente exerceu a cumulação do cargo ou função de execução.

§ 1º - O pedido deve ser formulado no prazo de 30 (trinta) dias a partir da cessação da designação correspondente.

§ 2º - A prescrição quinquenal fluirá a partir do encerramento do prazo previsto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO IV

DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA ESPECIAL

Art. 15 - O membro do Ministério Público fará jus a gratificação pela prestação de serviço de natureza especial, assim considerados, de forma geral, aqueles prestados fora dos períodos normais de expediente.

Art. 16 – Para fins de concessão do benefício de que trata o presente Capítulo, ficam definidos como serviços de natureza especial:

-
- I** - a fiscalização de concurso de ingresso à carreira do Ministério Público, de concurso para provimento de cargos de seus serviços auxiliares ou de concurso para credenciamento de estagiários;
- II** - o atendimento de convocação extraordinária do Procurador-Geral de Justiça;
- III** - o plantão da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, nos casos do artigo 179 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aos sábados, domingos e feriados;
- IV** - o plantão judiciário efetuado pelas Promotorias de Justiças da capital e do interior, aos sábados, domingos e feriados;
- V** - a participação em sessão do Juizado Especial Cível, Juizado Especial Criminal ou do Juizado Informal de Conciliação, quando obrigatória a intervenção do Ministério Público ([Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995](#), c/c art. 178 do Código de Processo Civil);
- VI** - a fiscalização da eleição dos membros dos Conselhos Tutelares, na forma do disposto no artigo 139 da [Lei 8.069/90](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- VII** - a fiscalização da eleição dos membros dos Conselhos Municipais e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, instituídos pelo artigo 88, inciso II, da [Lei 8.069/90](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- VIII** - o efetivo exercício de funções durante o plantão noturno do GECEP - Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial;
- IX** - a participação em sessão do Colégio Recursal, de que trata a Seção VII do [Provimento nº. 806, de 24 de julho de 2003, do Conselho Superior da Magistratura](#);
- X** - a efetiva participação em sessão do Setor de Conciliação ou de Mediação, de que trata o art. 6º, “caput”, do [Provimento nº. 953, de 7 de julho de 2005, do Conselho Superior da Magistratura](#);
- XI** - o plantão judiciário em segundo grau efetuado pelas Procuradorias de Justiça;
- XII** - atuação durante o período de recesso judiciário ou dias sem expediente, mediante escala de plantão;
- XIII** - o dia de inspeção para Promotor de Justiça designado a compor equipe respectiva na fiscalização de entidades de acolhimento institucional de crianças e adolescentes e de restrição de liberdade de adolescentes;
- XIV** - a efetiva atuação nos Núcleos ou Setores do NUIPA, em horários alternativos, diversos do horário de expediente forense, nos termos do respectivo Regulamento;
- XV** - a efetiva prestação de auxílio ao órgão de execução incumbido de realizar o controle externo da atividade policial;

XVI – a participação nas audiências de custódia realizadas nas sedes de circunscrição judiciária relacionadas nas alíneas b a v do artigo 3º da [Resolução nº 740, de 27 de abril de 2016](#), e

XVII – a designação para integrar ou oficiar, com prejuízo das atribuições do cargo, em Grupo de Atuação Especial

Parágrafo único - Para os fins dos incisos V, X, e XVI, considera-se serviço de natureza especial aquele prestado sem prejuízo do serviço e em horário distinto do Juízo Comum, assim entendidas as sessões e as audiências realizadas nos dias úteis, entre 9 (nove) e 13 (treze) horas, e a partir das 18 (dezoito) horas”, estendendo-se até o final das respectivas sessões e das audiências.

Art. 17 - A gratificação prevista no art. 195 da [L.C. nº 734/93](#) é de natureza remuneratória, com valor unitário correspondente a 1/60 (um sessenta avos) do subsídio mensal do Promotor de Justiça de Entrância Final, observados:

I - a proporcionalidade de duas vezes o valor unitário para cada dia de comparecimento nos casos dos incisos I, III, IV, VI, VII, XI e XII do artigo anterior;

II – a razão de uma vez o valor unitário para cada dia de atuação nas situações previstas nos incisos II, V, VIII, IX, X, XIII, XIV, XV e XVI do art. 16 da presente Resolução;

III – a impossibilidade de incidência cumulativa em decorrência de espécies distintas de atividade, se realizadas no mesmo dia;

IV – a proporção de duas vezes o valor unitário por cada mês de atuação, no caso de incidência no inciso XVII do artigo anterior.

V - o limite remuneratório constitucional, nos termos do artigo 37, inciso XI, da Constituição da República, com base na regulamentação expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

§ 1º - Nas comarcas em que o plantão for unificado, abrangendo o Judiciário e o da Infância e Juventude, a proporção será a mesma, ou seja, de 2 (dois) para 1 (um).

§ 2º - Não constitui atuação em Juizado Especial ou Informal o referendo do órgão do Ministério Público em acordo extrajudicial das partes conciliadas, previsto no parágrafo único do artigo 57, parágrafo único da [Lei nº 9099, 26 de setembro de 1995](#).

§ 3º - A critério do interessado, a vantagem prevista neste capítulo, naquilo em que exceder o limite do teto constitucional do mês de referência para fins de pagamento, poderá ser convertida em licença compensatória, nos termos do inciso IX-A, do artigo 207, da [Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993](#), observado o regramento contido nos incisos I e II do "caput" deste artigo para a apuração dos dias a serem concedidos.

§4º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a atividade que rende ensejo à gratificação por serviço de natureza especial, dentro do limite do teto constitucional, pode ser anotada como dia para a exclusiva finalidade de compensação, observadas as proporções previstas nas hipóteses disciplinadas nesta Resolução.

Art. 18 - O acesso ao benefício de que trata este Capítulo fica condicionado à solicitação expressa do membro do Ministério Público envolvido, devendo este apresentar, ainda, declaração onde conste o dia e a natureza do serviço prestado, instruindo o pedido com cópia da escala de plantão, se for o caso.

§ 1º - Em se tratando da participação em sessão de Juizado Informal de Conciliação, Juizado Especial Cível, Juizado Especial Criminal, Colégio Recursal ou Setor de Conciliação ou de Mediação, de que tratam os incisos V, IX e X do art. 16, a comprovação deverá abranger a obrigatoriedade da participação do Ministério Público em caso apreciado na sessão respectiva.

§ 2º - Na hipótese de participação na fiscalização em concursos, a Procuradoria-Geral de Justiça deverá fornecer atestado a frequência a ser utilizado para efeito de comprovação.

§ 3º. Na hipótese do inciso VIII do art. 16, a declaração deverá especificar o caso e o horário em que houve o exercício da atividade.

Art. 19 - A solicitação a que se refere o artigo anterior deverá ser efetuada mensalmente, nos primeiros 10 (dez) dias do mês subsequente ao da prestação do serviço de natureza especial, observando-se a prescrição quinquenal do direito, a ser contada desde a data do escoamento do mencionado prazo.

CAPÍTULO V

DA LICENÇA COMPENSATÓRIA

Art. 20 – No primeiro mês de cada ano civil, o Procurador-Geral de Justiça concederá, com fulcro no disposto no art. 207, inciso IX-A, da [Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993](#), licença compensatória ao membro do Ministério Público que tiver optado, nos termos do § 1º do art. 13 e do § 3º do art. 17, pelas conversões das gratificações pelo exercício cumulativo de cargo ou função de execução e/ou de prestação de serviços de natureza especial, realizadas no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único - A concessão de que trata o presente artigo dar-se-á independentemente de provocação pela parte interessada, cabendo a esta, somente, manifestar-se quanto à época de fruição da licença.

Art. 21 - Após a regular concessão da licença compensatória, o membro do Ministério Público deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar à Procuradoria-Geral de Justiça os períodos nos quais pretende usufruir do benefício, para efeito de elaboração de escala e de autorização de gozo.

§ 1º - O membro do Ministério Público poderá usufruir, a título de dias anotados ou de licença compensatória:

- I – no máximo 12 (doze) dias no mesmo mês;
- II – no máximo 30 (trinta) dias por ano.

§ 2º - Na hipótese do membro do Ministério Público não usufruir a totalidade da licença compensatória que lhe tenha sido concedida no mesmo exercício e não havendo indeferimento do gozo, o saldo restante deverá ser objeto de inclusão em nova escala, mediante manifestação do interessado, a ser elaborada no próximo ano civil.

§ 3º - Antes de entrar em gozo de licença compensatória, caberá ao membro do Ministério Público providenciar sua substituição automática, observado o disposto no art. 4º desta Resolução.

§ 4º - Por absoluta necessidade de serviço, o Procurador-Geral de Justiça poderá indeferir o gozo da licença compensatória prevista na respectiva escala.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 – O pagamento dos benefícios de natureza remuneratória tratados neste Regulamento deverá obedecer, rigorosamente, o limite remuneratório constitucional, nos termos do artigo 37, inciso XI, da Constituição da República, tomando-se por base a regulamentação expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

Art. 23 - As opções de anotação de dias de compensação ou de licença compensatória previstas nesta Resolução, uma vez realizadas, são irretratáveis.

Art. 24 – Para efeito de apuração do total de dias a serem concedidos à guisa de licença compensatória no mês de janeiro de 2019, o Ministério Público deverá levar em consideração os dias de compensação não usufruídos pelo membro do Ministério Público até 31/12/2018 a partir da vigência da [Lei Complementar n. 1.316, de 12 de janeiro de 2018](#).

Art. 25 – A presente Resolução entrará em vigor a partir de 1º de dezembro de 2018, revogadas todas as disposições em contrário, em especial as previstas nos Atos PGJ nºs. [038/94](#), [039/94](#), [040/94](#), [041/94](#), [492/06](#) e [709/11](#).

São Paulo, 26 de outubro de 2018

GIANPAOLO POGGIO SMANIO
Procurador-Geral de Justiça

Publicado em: [Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.128, n.203, p.64-65, de 27 de Outubro de 2018.](#)

Retificado em: [Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.128, n.223, p.83-84, de 01 de Dezembro de 2018.](#)